

LEI MUNICIPAL Nº 1.120, DE 20 DE MARÇO DE 2006.

Cria o Fundo Municipal da Cultura, o conselho Municipal da Cultura, estabelece normas de incentivo à Cultura e dá outras providências.

O prefeito Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Senador Pompeu/Ce, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA CULTURAL

- Art. 1º. O Município de Senador Pompeu, Ceará, através da Secretaria da Cultura, Turismo, Juventude e Desporto, embasado na presente Lei, denominada Moreira Campos, passa a garantir o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes de cultura, especificamente no município de Senador Pompeu, incentivando e apoiando sua produção, circulação, existência, além de ter o dever de integrar-se aos demais municípios, Estado e Sociedade Brasileira, com a participação e colaboração de entidades culturais, artistas, produtores culturais, ONG's e a Comunidade em Geral.
- Art. 2º. A Lei Municipal de Incentivo a Cultura, ou Lei Moreira Campos, tem como objetivo preservar o Patrimônio Cultural de Senador Pompeu, incentivar e difundir a cultura, captando e canalizando recursos para o setor, financiando projetos culturais apresentados por entidades governamentais e não governamentais de caráter cultural, bem como pessoas físicas, sem fins lucrativos.
- Art. 3º Constituem patrimônio cultural do Município de Senador Pompeu/CE, toda forma de expressão artística, técnicas utilizadas para sua criação, toda pesquisa cientifica e tecnológica, seja de entidade, seja individual, obras, documentos, edificações, espaços para manifestações e criação cultural, o patrimônio material e imaterial, sítios históricos, paleontológicos, arqueológicos, ecológicos, portadores de referência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.
- Art. 4° O incentivo à Cultura concedida pela presente Lei, tem por objetivo o apoio financeiro a projetos culturais a serem realizados no município de Senador



Pompeu/CE ou por artistas de Senador Pompeu/CE, nos termos do artigo 1º, disponibilizando-se R\$ 2,00 (dois reais) por

habitante como valor mínimo a ser aplicado anualmente na política cultural do município, devendo constar no orçamento e atualizado a cada ano.

- § 1º O apoio financeiro será sempre prestado através do Fundo Municipal da Cultura FMC
- § 2º Os projetos incentivados serão de interesse do desenvolvimento cultural do município de Senador Pompeu, Estado do Ceará.
- § 3º Será feito um cadastro de artistas, entidades culturais e de outras expressões culturais do município de Senador Pompeu/CE.
- § 4º Para se cadastrar, a pessoa física ou jurídica, conforme o caso, deverá apresentar a seguinte documentação:

I – Estatuto e Regimento Interno atualizado.

II – Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, para pessoa jurídica, e no Cadastro Geral de Pessoa Física no Ministério da Fazenda – CPF/MF e Registro Geral em SSP ou entidade profissional para pessoa física.

III – Endereco da entidade ou pessoa interessada.

§ único – Para efeito de aplicação desta Lei, é indispensável que o indivíduo ou entidade interessada desempenhem atividades destinadas à produção ou divulgação de manifestação cultural, no caso do indivíduo, tanto se considera o artista, como produtor cultural ou funções inerentes a tais atividades.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO FISCAL À CULTURA

- Art. 5° O proponente apresentará à Secretaria da Cultura, Turismo, Juventude e Desporto do município requerimento para análise de projeto cultural, em conformidade com a presente Lei.
- § 1º Os projetos culturais serão analisados por ordem cronológica de entrada no protocolo, deferidos conforme sua importância cultural, pela Comissão Cultural do Município, que será nomeada Pelo Prefeito Municipal e presidida pelo Secretário da



Cultura, Turismo, Juventude e Desporto do Município, com o Parecer do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 6º - A pessoa Física ou Jurídica que pretender apoiar a cultura, poderá fazê-los nas seguintes condições:

I – Doação: A transferência de recursos ao proponente, para a realização de Projeto Cultural sem qualquer finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro.
II- Patrocínio: A transferência de recursos ao proponente, para a realização de Projetos Culturais com a finalidade exclusivamente promocional ou publicitária.

III- Investimento: A transferência de recursos ao proponente, para a realização de projetos Culturais, com vista à participação nos recursos financeiros.

- § 1º Ao ser aprovado o Projeto, o Conselho emitirá um certificado de incentivo à cultura, destinado ao proponente, com caráter de bônus para efeito de pagamento de contribuições devidas ao Município, até o limite fixado em lei.
- § 2 º Cópia do Certificado de Incentivo à Cultura será remetida à Secretaria Municipal de Finanças, enquanto outra via de igual teor e forma permanecerá nos arquivos do Conselho constando no certificado as seguintes informações:
- a) Identificação individualizada do incentivador, constando no mesmo o CGC ou CPF do incentivador, bem como o endereço do seu domicilio;
- b) Valor do incentivo;
- c) Data de emissão do Certificado;
- d) Prazo e validade, com a menção do termo inicial e do final.
- § 3º O proponente prestará contas de suas atividades, no prazo de 30 dias a contar do término do projeto.
- Art. 7º Os certificados referidos no artigo terão prazo de validade de até 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o exercício, contados a partir da data de sua emissão.
- Art. 8º Qualquer entidade da sociedade civil ou qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos terão acesso, em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a projetos culturais beneficiados por esta lei.



Art. 9º - Semestralmente a Secretaria Municipal da Cultura, Turismo, Juventude e Desporto definirá mediante proposta do Conselho Municipal de Cultura a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III Do Fundo Municipal da Cultura

Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal da Cultura o qual será administrado pela Secretaria da Cultura, Turismo, Juventude e Desporto, com a participação do Conselho Municipal da Cultura e compõe-se de:

I – Receitas provenientes de dotações orçamentárias, incentivos fiscais;

 II – Os preços das cessões dos corpos estáveis, sorteios, teatro e espaços culturais do município;

III – Suas rendas de bilheterias, quando não revistas a títulos de cachês;

 IV – Outros recursos provenientes de participação ou prestação de serviços pelo Município no setor;

V - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI – Transferências oriundas de convênios ou acordos.

Art. 11 – Os recursos do FMC serão recolhidos, diretamente, junto ao Banco do Brasil S/A, em conta a ser aberta especificamente para tal fim.

Parágrafo Único – Fica o Secretário de Cultura, obrigado a prestar contas mensalmente a Câmara Municipal, dos recursos administrados pelo FMC.

Art. 12 – As atividades culturais abrangidas pelos beneficios desta Lei são:

I - Artes Visuais e Plásticas;

II – Audiovisual;

III – Teatro;

IV - Dança;

V - Circo;

VI - Música;

VII - Arte digital;

VIII - Literatura, livro e leitura;



IX – Patrimônio material e imaterial;

X – Artes integradas;

XI – Filatelia e numismática;

XII - Museus e Arquivos;

XIII – Pesquisa cultural ou artística;

XIV - Artesanato e folclore;

XV – Outras, definidas pelo Conselho Municipal da Cultura.

- §1º Para efeito de contrapartida, poderá o proponente optar pela alocação de recursos financeiros ou pela oferta de bens e serviços componentes do custo do projeto, que deverão ser devidamente avaliados pela comissão gestora de FMC.
- §2º No caso de a contrapartida ser feita mediante a alocação de recursos financeiros, o proponente deverá comprovar a circunstância de dispor desses recursos ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento por meio de fonte devidamente identificada, tal quantia, a título de patrocínio junto ao setor privado.
- Art. 13 Os projetos culturais serão apresentados à Secretaria da Cultura, Turismo, Juventude e Desporto do Município, devidamente digitados, em formulário próprio fornecido pela referida Secretaria, que deverá apreciá-los no prazo estabelecido, ouvida a Comissão Cultural do Município.
- Art. 14 Fica vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter artístico e cultural.
- Art. 15 Fica vedada a utilização de benefício fiscal em relação a projetos que sejam beneficiários o próprio contribuinte, seus sócios ou titulares.

Parágrafo Único - A vedação prevista neste artigo estende-se aos ascendentes descendentes em primeiro grau, cônjuges e companheiros dos titulares e sócios.

- Art. 16 Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei, deverá constar obrigatoriamente o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, através da Lei Municipal de Incentivo à Cultura.
- Art. 17 A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei, mediante = fraude, simulação ou conluio, sujeitará os responsáveis às penalidades previstas nas Leis Civil, Penal e Tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV Conselho Municipal da Cultura – CMC

Art. 18 – Fica criado o Conselho Municipal da Cultura, órgão ligado à Secretaria da Cultura, Turismo, Juventude e Desporto do Municipio, responsável pela efetivação do Programa Municipal de Financiamento à Cultura, presidido por quem quer que ocupe a Secretaria da Cultura, Turismo, Juventude e Desporto do Município.

§ único – Cabe ao Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo(a) Secretário(a) da Cultura, Turismo, Juventude e Desporto do Município, o gerenciamento do Fundo Municipal de Cultura – FMC, decidindo sobre sua aplicação, deferimento dos projetos culturais e exercendo a sua fiscalização, sempre dependendo de liberação do CMC. O CMC terá a seguinte composição:

 I – 03 (três) membros indicados pelo Governo Municipal, de livre escolha e nomeação do Prefeito, sendo pelo menos 01 (um) da Secretaria da Cultura, Turismo, Juventude

e Desporto do Município.

- II 03 (três) membros indicados por entidades representativas do setor cultural, escolhidos e indicados em Assembléia Geral entre as entidades constantes no Cadastro Municipal das Entidades Culturais ou por grupos de artistas, contanto que cadastrados.
- Art. 19 O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou pela maioria simples dos seus membros.
- § 1º As reuniões do Conselho, terá caráter deliberativo, cabendo aos Conselheiros a apreciação dos projetos apresentados, podendo ainda:
- I Analisar, avaliar e decidir sobre a aprovação de projetos culturais apresentados por pessoa física ou jurídica.

II - Solicitar avaliações técnicas, quando imprescindível para emissão de pareceres

sobre áreas especializadas da produção cultural;

III – Estabelecer critérios de avaliação dos projetos, de acordo com as regras estabelecidas em seu Regimento Interno, elaborado e aprovados por seus integrantes e pelo(a) Secretário(a) da Cultura, Turismo, Juventude e Desporto do Município.

§ 2º - As reuniões do Conselho serão abertas à participação de qualquer interessado, sendo garantido direito à voz.

§ 3º - Os pareceres técnicos referidos no inciso II do § 1º, do artigo anterior, serão

emitidos por técnicos com reconhecido saber na área.



§ 4º - Os componentes do CMC terão mandato de 02(dois) anos. Não sendo permitida a sua recondução. Art. 20 – O projeto protocolado será encaminhado, no prazo máximo de 30(trinta) dias

do recebimento ao CMC. § 1º - O CMC decidirá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sobre a aprovação dos projetos que lhe forem encaminhados.

§ 2º - A decisão sobre a análise do projeto será comunicada por escrito ao proponente, SEMPRE FUNDAMENTADA.

§ 3º - Da decisão sobre a que se refere o § anterior, caberá recurso ao CMC, no prazo de 05(cinco) dias, devendo esta decidir no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento do mesmo.

Art. 21 – Comunicado da decisão favorável ao projeto, o proponente buscará o apoio de contribuinte, desde que haja patrocínio de entidade ou pessoa física. Os projetos que terão total apoio do FMC, receberão em parcelas, conforme o projeto for materializado em etapas.

Art. 22 - Compete ainda ao CMC:

I – realizar diligências, quando julgar convenientes, para maior aprofundamento no

conhecimento do projeto cultural, antes de sua aprovação.

Art. 23 – Qualquer projeto, cujo orçamento ultrapasse mais de 10% do total de verbas anuais previstas para o FMC, deverá ser anunciado em rádios, tornando público, para que qualquer artista ou entidade cadastrados, possa recorrer ou impugnar, no prazo de 05(cinco) dias da divulgação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Fica vedada a aprovação de projetos em que sejam beneficiários os membros da Comissão Gestora do FMC e do CMC.

Art. 25 - O prazo para conclusão do projeto cultural poderá ser prorrogado, em casos

excepcionais, contanto que requerida e bem fundamentada a petição.

Art. 26 - Até 30(trinta) dias após o término da execução do projeto cultural, o proponente deverá apresentar à comissão e ao FMC que o aprovou, em duas vias, detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, comprovados através de faturas, notas fiscais, recebidos em papel timbrado, com firma reconhecida. Dentre outros documentos aptos a comprovar os gastos ou despesas realizadas, inclusive extratos relativos à movimentação da conta-corrente, sendo o caso. Podendo o CMC repassar as verbas diretamente aos prestadores de serviço para execução do projeto, conforme a situação justifique tal atitude.



§ 1º - A prestação de contas apresentada pelo proponente ficará sujeita a auditoria do órgão municipal competente.

- § 2º O não atendimento ao prazo previsto neste artigo e a ausência de justificativa acarretarão o cancelamento do projeto, suspensão do incentivo através do FMC, e impedirá o proponente de ter projetos aprovados pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu o seu descumprimento, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para medidas cabíveis.
- Art. 27 Será obrigatória a veiculação e inserção do nome e símbolos oficiais do Governo Municipal de Senador Pompeu, Ceará, em toda a divulgação relativa ao projeto incentivado, além do crédito do seguinte: "ESTE PROJETO (OU EVENTO) É APOIADO PELO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE SENADOR POMPEU/CE, ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA".
- Art. 28 Os membros da Comissão de Análise de Projetos e da Comissão Gestora do FMC serão nomeados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.
- Art. 29 Um mesmo proponente n\u00e3o poder\u00e1 ter aprovado mais de um projeto cultural por ano, para fins de amparo do incentivo de que trata este Decreto.
- Art. 30 Qualquer projeto aprovado terá respeitada a liberdade de criação do artista, da entidade em dirigi-lo, a liberdade de expressão, nos termos da Constituição Federal e da LOM.

sendo um dos requisitos para sua aprovação, a contraprestação à comunidade, enfatizando o dever social do proponente, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, dessa forma sendo o direito mais que uma concessão, uma conquista.

- Art. 31- Como forma de democratizar o acesso aos recursos do Fundo Municipal da Cultura, a Secretaria da Cultura, Turismo, Juventude e Desporto do município em comum acordo com o Conselho Municipal da Cultura, poderá adotar a política de Editais.
- 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as Art. disposições em contrário.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, EM 20 DE MARCO DE 2006.

> ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL